

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO INTERNACIONAL II

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof^a. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR
COMETIMENTO DE ATOS ILÍCITOS PERANTE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

**THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE STATES FOR
INTERNATIONAL WRONGFUL ACTS TOWARD INTERNATIONAL TRIBUNALS.**

Isis De Angellis Pereira Sanches ¹
Gustavo Assed Ferreira ²

Resumo

O problema central da pesquisa é a busca de como é exercida a responsabilidade dos Estados, aplicadas pelos Tribunais Internacionais. Apesar das existirem sanções impostas por Tribunais Internacionais, após a condenação dos países signatários das Convenções Internacionais, por cometimento de atos ilícitos, ainda existe uma insuficiência do sistema de sanções no âmbito do Direito Internacional. Estas acabam deixando de serem aplicadas inclusive por instituições como a Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas que visam sua atuação na proteção de interesses de seus Estados partes.

Palavras-chave: Responsabilidade internacional dos estados, Cortes internacionais, Sentenças internacionais, Corte internacional de justiça, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The central problem of the research is the pursuit of how State responsibility is exercised, applied by the International Tribunals. Despite sanctions imposed by International Tribunals, after the conviction of the signatory countries of the International Conventions, due to the commitment of wrongful acts, there is still an insufficient system of sanction under international law. They cease to be applied by institutions, such the Organization of American States and the United Nations, that seek its actions in the protection of the interests of their States parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International responsibility of states, International courts, International judgments, International court of justice, Inter-american court of human rights

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP), USP. Bolsista CAPES.

² Possui doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006) e livre docência em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2015).

INTRODUÇÃO

Em vista do crescimento dos intercâmbios, tornou-se necessária a criação de determinadas normas de conduta a fim de reger a vida em grupo, regulamentando e harmonizando interesses mútuos. O Direito passou a regulamentar situações não mais limitadas às fronteiras territoriais e apenas questões internas. Isto gerou um mister de normas internacionais e a problemática da coerção de sanções em caso de descumprimento destas obrigações.

Não há a existência de um poder centralizado de Direito Internacional que regule este mister de normas e que promova, afinal, um sistema eficaz de sanções internacionais. Existem apenas instituições que representam os interesses dos Estados como a Organização dos Estados Americanos, Nações Unidas e Comissão Europeia, por exemplo.

Tal não significa, contudo, que não exista no plano do Direito Internacional nenhum sistema de sanções, há notadamente no âmbito das Nações Unidas. Porém esse sistema não é suficiente, porque não existe ainda na órbita internacional (ao contrário do que ocorre no Direito Interno) nenhum órgão com jurisdição geral capaz de obrigar os Estados a decidirem ali suas contendas e de coercitirem-lhes a implementarem as suas obrigações.

É necessário o consentimento expresso dos países para a participação dos Estados em Tribunais Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (no âmbito da Organização dos Estados Americanos); e a Corte Internacional de Justiça (no âmbito das Nações Unidas), sem o qual o tribunal respectivo não poderá exercer jurisdição sobre eles.

Apesar de todos os membros das Nações Unidas serem *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como consta no artigo 93¹ de seu tratado constitutivo (anexo à Declaração Universal de 1948, norma de *jus cogens* internacional, pelos Estados), nem todos os Estados membros concederam o aceite à atuação jurisdicional da CIJ² e, lamentavelmente, a Declaração Universal de 1948 não dispõe de meios técnicos para que alguém que teve seus direitos violados possa aplicá-la na prática, em caso do descumprimento de seus deveres.

¹ Artigo 93. 1. Todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

² Corte Internacional de Justiça.

A responsabilidade internacional do Estado seria o instituto jurídico que visaria responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao Direito Internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu.

Este instituto possui uma existência precária, pois a sociedade internacional é descentralizada, falta poder central vinculante e mecanismos mais eficazes de coação internacional. Uma norma de Direito Internacional só pode ser superior às outras, como é o caso da Carta das Nações Unidas, em virtude de seu artigo 103³, pois os Estados a aceitaram, não sendo possível a imposição de sentenças internacionais e estrangeiras sem este aceite.

Podem todos os sujeitos de Direito Internacional Público, como os Estados; as coletividades interestatais (organizações internacionais como as Nações Unidas; as coletividades não estatais (beligerantes, que são movimentos armados da população, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Santa Sé, os Insurgentes, os Movimentos de libertação Nacional); e os indivíduos (ou particulares) serem sujeitos ativos e passivos perante Tribunais Internacionais? Não, apenas os Estados e, pela extensão do conceito de Responsabilidade internacional, as coletividades interestatais.

O Estado pode ser responsabilizado diretamente quando o ato ilícito (positivo ou negativo) for realizado pelo próprio governo estatal, por órgão governamental, por funcionário de seu governo ou por uma coletividade pública que age em nome dele. Como no ato da Hungria⁴, pela detenção automática de todos os requerentes de asilo em campos de contenção⁵ nas fronteiras do sul do país, sendo este país acusado de violar o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ocorrida pelas amplas violações de direitos humanos contra os refugiados pelos funcionários do órgão do executivo, sendo condenada em 14 de março de 2017 pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

³ Artigo 103. “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.”

⁴ Caso *Ilias and Ahmed v. Hungary*.

⁵ Giorgio Agambem dispõe que há uma normalidade dos espaços de exceção, aceitos com serenidade pela comunidade internacional, demonstrando-se que a anomia foi subjugada pelo poder. A regra do poder não é mais a lei, mas a exceção, não seria mais pela lei que ocorreria o estado de exceção. O estado de exceção existiria por si só. Pensemos nos campos de refugiados, atuais “campos de concentração”. A lei, na verdade, não existiria mais. No caso de existência, ocorreria a possibilidade de responsabilidade internacional do Estado, como no caso da Hungria, mencionado alhures.

Também poderiam enquadrar-se nesta categoria os atos praticados por particulares, quando a atividade do particular possa ser imputada ao Estado, em vista da conduta da pessoa ou grupo de pessoas serem realizadas sob a instrução, direção ou controle daquele Estado ao executar a conduta⁶.

Como ato omissivo da responsabilidade do Estado, podemos pensar no combate do Estado à desproteção de mulheres e meninas, na incapacidade de protegê-las de estupros e assassinatos em campos de refugiados, além de não responsabilização dos perpetradores.

Na responsabilidade indireta do Estado, o ilícito é cometido por simples particulares ou por uma coletividade que o Estado representa na esfera internacional. Como exemplo, os ilícitos cometidos por uma comunidade sob tutela estatal ou ainda por um Estado que a protege. Os atos tipicamente particulares, praticados por indivíduos que não representam formalmente o Estado não podem dar causa a responsabilidade internacional do Estado.

Portanto, para o estudo deste instituto da responsabilidade internacional do Estado, estudaremos inicialmente a natureza jurídica desta; a proteção diplomática e a apresentação de reclamações diplomáticas; a atuação dos órgãos internos; as formas de responsabilidade internacional; os requisitos de apresentação de reclamações internacionais perante um dos Sistemas de proteção de Direitos Humanos, o SIDH⁷.

1 - NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

O Estudo das organizações internacionais é hoje um dos mais importantes dentre as disciplinas do moderno Direito Internacional Público, tanto é assim que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas o colocou no rol dos quatorze problemas prioritários do direito das gentes em sua primeira sessão de 1949 (ARÉCHAGA, 1991).

O caso célere que deflagrou a moderna teoria da responsabilidade internacional do Estado ocorreu em 17 de setembro 1948, quando o mediador da ONU na Palestina, o conde sueco Folke Bernadotte, foi assassinado em Jerusalém. Junto com ele morreu o coronel

⁶ Art. 8º do *Draft Articles on Responsibility of States for International wrongful acts*: “Considerar-se-á ato estatal a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas agindo por instruções ou sob a direção ou controle daquele Estado ao executar a conduta”.

⁷ Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

André Sérot, que liderava os observadores franceses. Vários outros agentes internacionais sofreram danos pessoais, em relação aos quais reclamaram indenização (RESEK, 2012).

A ONU então, por meio de Resolução de 3 de dezembro de 1948, solicitou um parecer consultivo à CIJ, a qual, em 11 de abril de 1949, manifestou-se no sentido de poder a organização internacional apresentar uma reclamação ao governo *de jure ou de facto* responsável pelo ilícito, a fim de poder reparar-se do dano sofrido. Entendeu a Corte que a ONU, como sujeito de direito das gentes que é, detentora de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, teria legitimidade ativa para vindicar os seus direitos por via de reclamação internacional (RESEK, 2012).

Esse fato demonstra que o conceito de responsabilidade internacional também é extensível às organizações internacionais intergovernamentais, que podem reclamar direitos, mas também serem demandadas por eventual violação de normas internacionais que acarretem prejuízos a terceiros. A responsabilidade internacional está atrelada a uma ideia de justiça, estando os Estados diretamente vinculados ao que assumiram no cenário internacional, devendo observar a boa-fé, sem prejuízo aos sujeitos do direito das gentes (MAZZUOLI, 2016).

O Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras do Direito Internacional Público e das quais resulte violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele anteriormente aceita (MAZZUOLI, 2016).

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou o texto do primeiro projeto (*draft*) de convenção internacional sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, (*Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*) desenvolvido com base nos trabalhos de sistematização do Prof. Roberto Ago. O projeto inicial, iniciado em 1997, foi revisto pela mesma Comissão, agora sob a relatoria do Prof. James Crawford, e finalmente aprovado em 9 de agosto de 2001, na sua 53ª Sessão. Após sua aprovação, o projeto foi encaminhado à Assembleia-Geral da ONU para que esta verifique e até o presente momento isso não ocorreu, a possibilidade de adoção do seu texto, abrindo-se a oportunidade para as assinaturas e respectivas ratificações dos Estados. Frise-se que, na ONU, o *draft* poderá sofrer alterações por sugestão dos Estados, quando então um texto possivelmente diverso do originalmente apresentado poderá ser adotado pela CDI (CRAWFORD, 2012).

Apesar de não passar de um projeto de convenção sobre responsabilidade dos Estados, sequer ainda adotado e em vigor, o certo é que o *draft* elaborado pela CDI já tem servido de guia para vários tribunais internacionais (CRAWFORD, 2012).

Deverá haver a responsabilidade do Estado baseada não apenas na culpa, entendendo-se que todas as vezes que não se puder vislumbrar o nexo de causalidade entre o comportamento da Administração e o prejuízo sofrido pelo lesado (dano) não se poderá afirmar a existência de responsabilidade objetiva (KELSEN, 1945).

Com respeito aos indivíduos nas quais suas condutas constituam em crime internacional, em princípio, haverá o caráter da culpabilidade. Hans Kelsen em seu livro *General theory of law and state* enfatiza este posicionamento:

[...] mas o Estado não poder esquivar-se da responsabilidade, provando apenas que seus órgãos, não intencionalmente e não maliciosamente, violaram uma norma de direito internacional. Se a responsabilidade é baseada na culpa (culpabilidade) é entendido não apenas os casos em que a violação foi cometida negligentemente, a responsabilidade internacional do Estado tem, com respeito aos indivíduos responsáveis coletivamente, a característica de responsabilidade objetiva; mas com respeito aos indivíduos nas quais suas condutas constituam em crime internacional, em princípio, o caráter da culpabilidade. Se, entretanto, a negligência não é concebida como um tipo de culpa – (culpa) – e assinalamos, a opinião correta – a responsabilidade internacional do estado tem como característica a responsabilidade objetiva, em todo respeito (KELSEN, 1945, p. 360 – tradução nossa).

A teoria subjetivista da responsabilidade internacional do Estado sustenta que a responsabilidade internacional do Estado deve derivar de ato culposo (*stricto sensu*) ou doloso, em termos de vontade de praticar o ato ou evento danoso (MAZZUOLI, 2016). Ou seja, não basta a prática de um ato internacional objetivamente ilícito, também é necessário que o Estado que o praticou tenha agido com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo intencional (KELSEN, 1945).

A doutrina objetivista, ou teoria do risco, por sua vez, pretende demonstrar a existência da responsabilidade do Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar, não se preocupando em saber quais foram os motivos ou os fatos que o levaram a atuar delituosamente (KELSEN, 1945).

Para esta teoria a responsabilidade do Estado surge em decorrência do nexo de causalidade existente entre o ato ilícito praticado pelo Estado e o prejuízo sofrido por outro, sem necessidade de se recorrer ao elemento psicológico para auferir a responsabilidade daquele (MAZZUOLI, 2016).

4. FORMAS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Formas conhecidas de responsabilidade internacional dos Estados, sendo as mais comuns as seguintes espécies: a) Responsabilidade direta (principal) e b) indireta (subsidiária); por c) comissão e d) por omissão; e). convencional e f) delituosa. Serão todas devidas quer em relação aos danos materiais quer aos danos morais (MAZZUOLI, 2016).

A Responsabilidade direta (ou principal): ocorre quando o ato ilícito (positivo ou negativo) for praticado pelo próprio governo estatal, por órgão governamental, por funcionário de seu governo ou por uma coletividade pública do Estado que age em nome dele (ACCIOLY, 2017) Também se enquadram nesta categoria os atos praticados por particulares, quando a prática do ato decorre da atitude do Estado em relação a este particular, ou seja, quando a atividade do particular possa ser imputada ao Estado (RESEK, 2012). O artigo 8º do *draft* da ONU dispõe: “Considerar-se-á ato estatal a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas agindo por instruções ou sob a direção ou controle daquele Estado ao executar a conduta” (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

A responsabilidade indireta (subsidiária) : será indireta a responsabilidade quando o ilícito for cometido por simples particulares ou por um grupo ou coletividade que o Estado representa na esfera internacional. Exemplo: ilícitos cometidos por uma comunidade sob tutela estatal (um território sob mandato etc.) ou ainda por um Estado que o protege (ACCIOLY, 2017).

Os atos tipicamente particulares, praticados por indivíduos que não representam formalmente o Estado não podem dar causa a responsabilidade internacional do Estado (ACCIOLY, 2017).

A responsabilidade será por comissão quando o ilícito internacional for decorrente de uma ação positiva do Estado ou de seus agentes; e por omissão quando o Estado (ou

seus agentes) se omitir ou deixar de praticar um ato requerido pelo DIP, em relação ao qual ele tinha o dever jurídico de praticar (MAZZUOLI, 2016).

A responsabilidade será convencional quando resultar do descumprimento da violação de um tratado internacional de que é parte este mesmo Estado, ou ainda em relação ao qual o mesmo está juridicamente obrigado. Será delituosa a responsabilidade, por sua vez, quando o ato ilícito praticado pelo Estado se der em violação de uma norma proveniente do direito costumeiro internacional (MAZZUOLI, 2016).

3. ATUAÇÃO DE ORGÃOS INTERNOS DOS ESTADOS NA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

O *Institut de Droit International*, na sua sessão de Lausanne de 1927, da qual foi relator o Sr. Leo Strissower, manifestou-se expressamente no sentido de que o Estado seria responsável pelos danos causados aos estrangeiros (por todas as ações ou omissões contrárias às suas obrigações internacionais), não tomando partido na controvérsia relativa à questão de culpa, qualquer que seja a autoridade do Estado de onde elas provêm: constituinte, legislativa, governamental ou judiciária (MAZZUOLI, 2016).

O Poder Executivo ainda é o grande vilão e maior responsável pelo cometimento de ilícitos e pela violação de normas internacionais, quer por meio da atividade governamental, quer pela ação funcional de seus servidores. Todos os atos ilícitos internacionais praticados pelo Executivo diretamente ou pelos seus funcionários e agentes, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional, são geradores de responsabilidade. São exemplos de tais práticas, levadas a efeito diretamente pelo Executivo, a conclusão de contratos ou concessões, prisões ilegais ou arbitrárias, a concessão de anistia contrária às regras do Direito Internacional (BUERGENTHAL, 1990).

Como exemplos temos a violação dos tratados, o descumprimento dos laudos arbitrais e decisões judiciárias internacionais, a violação da fronteira de outro Estado em tempo de paz, as injustiças cometidas contra estrangeiros etc (BUERGENTHAL, 1990).

O descumprimento de proteção às pessoas acreditadas por potências estrangeiras, como os chefes de Estados, representantes diplomáticos e chefes de delegações

internacionais, também torna o Executivo responsável internacionalmente, uma vez que é seu dever proteger essas pessoas quando estão em seu território (BUERGENTHAL, 1990).

Quanto à inexecução de decisões judiciais de última instância favoráveis a estrangeiros não se tratam propriamente de *denegatio justitia*, por não se tratar de ato de órgão judiciário, não obstante várias decisões arbitrais e judiciais a esta se equipararem. A inexecução, neste caso, representa praticamente o mesmo que a ausência da devida proteção judiciária e, portanto, deve acarretar a responsabilidade internacional do Estado” (ACCIOLY, 2017).

O Estado responde pelo ilícito internacional por atos ilícitos cometidos por agentes ou funcionários do Executivo, tanto em território nacional quanto em território estrangeiro. A qualidade oficial do funcionário (que agiu na qualidade de órgão estatal) vincula sempre o Estado (que não deixa de estar ligado ao seu agente), salvo se sua incompetência era tão flagrante que deveria tê-la percebido o estrangeiro lesado. O que se leva em consideração para a aferição do quantum de sua responsabilidade é o fato de ter o funcionário agido nos limites aparentes de suas funções. A aparência dos atos de tais funcionários, que são geralmente agentes diplomáticos, cônsules ou oficiais militares, é suficiente para atribuir ao Estado lesado os direitos de imputar ao outro sua responsabilidade internacional (que, neste caso, será objetiva) (MAZZUOLI, 2016).

Como exemplo, pensemos no caso da Reclamação Massey. Massey foi assassinado por autoridades mexicanas. Ocorre que este tratava - se de um cidadão norte-americano (Sr. Massey). A reclamação foi apresentada em nome da viúva deste a título pessoal e como tutora dos dois filhos menores do casal. A reclamação fez com que os Estados Unidos recebessem 15.000 dólares em 1927. O México não tomou as medidas necessárias para que Massey não fosse assassinado. Foi aplicado o princípio de que sempre que uma conduta ilícita por parte de pessoas (a serviço do Estado), resultar no não cumprimento por parte de uma nação das suas obrigações em virtude do Direito internacional, essa nação deve arcar com a responsabilidade pelos atos ilícitos dos seus funcionários⁸ (BROWLIE e BAKER, 1990).

De acordo com o que decidiu a antiga Corte Permanente de Justiça em 1932, o Poder Legislativo viola o Direito Internacional em quatro hipóteses distintas. A primeira quando o Parlamento edita leis contrárias ao conteúdo de tratados internacionais

⁸ Cf. Ian Brownlie. *Princípios de direito internacional público*, cit., p. 472.

anteriormente aprovados por ele mesmo e já em vigor internacional, burlando aquilo que o Estado pactuou internacionalmente⁹; a segunda tem lugar quando o legislativo revoga certa lei necessária à correta aplicação de um tratado, deixando o instrumento inoperável por ausência de base legislativa; a terceira quando o Legislativo incorre em responsabilidade internacional se deixa de aprovar determinada legislação necessária ao cumprimento do tratado ratificado e em vigor; por fim, a quarta ocorre quando o Legislativo deixa de revogar legislação contrária ao conteúdo de um tratado em vigor no Estado (CIJ, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos respondeu à questão da criação e aplicação de leis contrárias a tratados e quais seriam os efeitos jurídicos da lei que manifestamente viola obrigações que o Estado-parte contraiu ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 1994)

Na Opinião Consultiva n° 14, de 9 de dezembro de 1994, a Corte IDH concluiu que a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar ou aderir à Convenção, constitui uma violação capaz de gerar, quando afete direitos e liberdades protegidos de determinados indivíduos, a responsabilidade para esse mesmo Estado. Outrossim, à luz das regras do Direito Internacional, não se pode invocar disposições do Direito interno estatal como justificativa para o descumprimento de obrigações internacionais, § 35 (CORTE IDH, 2018).

Os atos do poder judiciário são atos estatais e como tais devem ser compreendidos em matéria de responsabilidade internacional, pois a atuação jurisdicional também pratica ilícito internacional (CRAWFORD, 2012). Isso ocorre quando a justiça de um país julga em desacordo com tratado internacional ratificado pelo Estado e em vigor internacional, ou mesmo quando não julga com base em tratado internacional que deveria conhecer, denegando o direito da parte que o invoca com base em convenções internacionais (HENKIN, 1990).

Trata-se, neste caso, da hipótese em que o Estado, por meio do seu Poder Judiciário, recusa deliberadamente a aplicação da justiça, impossibilitando, por exemplo, um estrangeiro de obter o provimento que solicita (caso em que passa a caber a este o instrumento da reclamação diplomática), ou mesmo quando a decisão judicial é contrária às

⁹ Conforme posicionamento da antiga CPJI, de 1932, um Estado não pode invocar contra outro Estado sua própria Constituição, esquivando-se de obrigações que lhe incumbem em virtude de Direito Internacional ou de tratados vigentes. Este posicionamento segue em consonância com a jurisprudência da CIJ.

obrigações internacionais assumidas pelo Estado no âmbito internacional (MAZZUOLI, 2016).

Não são estranhos ao Direito Internacional determinados atos praticados por indivíduos na sua condição de particular. Estes atos lhes são diretamente imputáveis, tais como a pirataria, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o tráfico de escravos e ainda o transporte de produtos contrabandeados (MAZZUOLI, 2016).

Também temos os mais comuns deles que são: os atentados praticados por indivíduos contra chefes de Estado estrangeiro ou contra os seus representantes diplomáticos, os insultos à bandeira ou aos símbolos nacionais de determinado Estado, as publicações injuriosas contra a dignidade do outro Estado, os atos de apoio armado a uma insurreição etc. (MAZZUOLI, 2016). Tais atos não acarretam necessariamente a responsabilidade internacional do Estado (KELSEN, 1945).

Existem, contudo, certos atos praticados por particulares que são capazes de onerar o Estado respectivo de responsabilidade internacional. Neste caso, a responsabilidade estatal não decorre propriamente do ato de um indivíduo, que vínculo nenhum mantinha com o Estado e que não atuou em nome deste, mas de uma conduta negativa do Estado relativamente às obrigações que lhe impõem o Direito Internacional (MAZZUOLI, 2016).

Outro caso comum de ocorrer é o dano ou a violência a estrangeiros cometidos por particulares no território do Estado. A responsabilidade neste caso existe pela culpa do Estado (sem a qual não há que se falar em responsabilidade) que, podendo evitar o ato lesivo não o evitou, ou ainda, que tendo tomado conhecimento do fato subtraiu o delinquente à punição (ACCIOLI, 2017). Em suma, não é o ato do indivíduo em si que acarreta a responsabilidade internacional do Estado, mas a conduta deste próprio que não observou o que o Direito Internacional Público lhe impõe em relação a pessoas ou bens em seu território (ACCIOLI, 2017).

As lesões aos direitos de estrangeiros praticadas por particulares não acarretam a responsabilidade internacional do Estado. Neste caso, a solução seria a de responsabilizar o autor do ato nas esferas civil e criminal. Ocorre que se não se puder, com um mínimo de razoabilidade, atribuir ao Estado respectivo a negligência ou cumplicidade na prática do ato manifestado pelo seu súdito, o mesmo ficará desonerado de responder internacionalmente pelo ato do particular (BEVILACQUA, 1939).

4. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Não são todos os ilícitos internacionais que acarretam a responsabilidade internacional do Estado (BUERGENTHAL, 1990) Existem determinadas circunstâncias capazes de excluí-la. Estas circunstâncias são causas de justificação e permitem a um Estado, ou outro sujeito, vinculado a uma norma internacional, pratique licitamente um ato que em condições normais seria tido por ilícito. Destaque-se que segundo o *draft*, uma norma de *jus cogens*, de Direito Internacional Geral, não comporta exceções de excludentes de ilicitude. Portanto, um Estado que viola o *jus cogens* internacional não terá meios de se livrar da responsabilidade internacional decorrente de sua violação (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Entre os meios de exclusão de ilicitude encontram-se:

a) Consentimento do Estado. O consentimento válido dado por um Estado à realização de determinado ato por outro Estado exclui a ilicitude daquele ato em relação a este último. Trata-se da regra *volenti non fit injuria* (“não há injúria quando há consentimento”) à teoria da responsabilidade internacional [...].(MAZZUOLI, 2016).

b) Legítima defesa. Exclui-se a ilicitude de um ato se o mesmo resulta em legítima defesa. Este pressupõe sempre uma agressão armada *injusta* e uma reação estatal *imediate*. Esta ocorre em razão da necessidade de defesa, necessária à preservação de pessoas e da dignidade do Estado. Também ocorre por meio de uma medida *lícita* de defesa, sendo necessária e proporcional ao ataque ou perigo eminente (MAZZUOLI, 2016).

c) Contramedidas. Outrora chamada de represálias, as contramedidas são, em verdade, atos ilícitos. Justificam-se, porque seriam a única forma de revidar outros atos ilícitos cometidos pelo Estado agressor. Para a CDI da ONU, as contramedidas têm como finalidade resolver o problema em causa. Estas são admitidas somente quando tiverem por fundamento um ataque prévio do outro Estado, contrário ao direito do ofendido e forem proporcionais ao ataque. Em suma, consoante James Crawford trata-se da possibilidade que o Estado possui de recorrer à justiça privada (CRAWFORD, 2012).

d) Força maior. O ato ilícito quando ocorra por meio de um evento externo irresistível ou imprevisto, será acobertado pela excludente de responsabilidade (CRAWFORD, 2012).

e) Perigo extremo. Esta excludente encontra-se no *draft* das Nações Unidas no artigo 24 § 1º [...] no qual ficará excluída a ilicitude de um ato estatal em desacordo com uma obrigação internacional se o autor do ato em questão não dispõe de nenhum outro modo razoável, em uma situação de perigo extremo, de salvar a vida do autor ou vidas de outras pessoas confiadas aos seus cuidados (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

f) Estado de necessidade. O estado de necessidade é uma causa de exclusão de responsabilidade reconhecida pelo Direito Internacional costumeiro. Porém, este não desonera o Estado de sua responsabilidade internacional, uma vez que não é facultada a nenhuma potência estrangeira a proteção de seu território em detrimento dos direitos de terceiros. Quanto ao *draft* da convenção da ONU, este segue esta vertente doutrinária (BUERGENTHAL, 2012).

g) Renúncia do indivíduo lesado. Trata-se da chamada *doutrina Calvo*, Carlos Calvo¹⁰, cujos ensinamentos são remetidos por Valerio de Oliveira Mazzuoli, parte de um pressuposto que um particular pode *renunciar* à proteção pela via diplomática, por meio de um contrato prévio com um governo estrangeiro. Seria tal doutrina baseada numa cláusula inserta nos contratos celebrados pelo Estado com concessionários estrangeiros, estes últimos comprometem-se a não recorrer à proteção diplomática dos seus países de origem, caso surjam ali questões sobre a inexecução ou execução desses mesmos contratos. Essa cláusula Calvo tem aplicação na prática quanto a contratos de concessão, em que os nacionais estrangeiros renunciam à proteção diplomática de seu Estado patrial em caso de litígio judicial envolvendo o objeto do contrato. Foi reconhecida que a proteção diplomática pode ser dispensada a estrangeiros e renunciada por estes, entretanto não passou imune a críticas, principalmente a de que a proteção diplomática não seria direito disponível do particular, mas de seu Estado de origem. Essa cláusula possui um êxito crescente em sua utilização (CALVO, 1887 apud MAZZUOLI, 2016).

5. PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

A proteção diplomática é aquela em que se opera de Estado para Estado. Ocorre que um indivíduo vítima de violação de direitos ajuíza uma queixa, chamada de

¹⁰ Cf. *Le droit international theorique et pratique. Quatrième édition revue et completée*, Paris.

reclamação ao Estado de sua nacionalidade, com a finalidade deste a proteger internacionalmente. Quando o Estado oferece essa proteção ele *endossa* a reclamação da vítima e toma como sua a queixa alegada¹¹ (CRAWFORD, 2012).

São condições para a concessão do endosso, desde o momento da ocorrência da lesão até a decisão final:

- a) ser a vítima (pessoa física ou jurídica) *nacional* do Estado reclamante ou pessoa sob sua proteção. A *naturalização* com a exclusiva finalidade de ser protegida diplomaticamente não autoriza a concessão do endosso¹² (BROWLIE e BAKER, 1990). Destaque - se que a proteção diplomática deve ser requerida ao Estado de origem (de nacionalidade) do indivíduo e não ao seu Estado de residência (MAZZUOLI, 2016);
- b) ter a vítima esgotado os recursos internos (administrativos ou judiciais) disponíveis para a salvaguarda dos seus direitos violados (desde que, é claro, essas vias internas existam e que haja a possibilidade concreta de serem elas previamente esgotadas, e desde que também não haja evidente denegação de justiça (BROWLIE e BAKER, 1990).

Como regra para que um Estado possa exercer a proteção diplomática em favor dos seus nacionais (protegendo direitos destes, vítimas de violações do Direito Internacional) é necessário que, antes disso, o sujeito lesado esgote todos os recursos jurídicos internos dos tribunais do Estado que cometeu o ilícito ou do Estado onde este ilícito foi cometido. Trata-se da regra universalmente aceita do prévio esgotamento dos recursos internos (no francês, *épuisement préalable des recours internes*) (TRINDADE, 2012). Portanto, a responsabilidade internacional do Estado não se achará comprometida antes de esgotados todos os meios possíveis, previstos no Direito Interno (CRAWFORD, 2012).

O fundamento em ser assim a regra encontra suporte na subsidiariedade do sistema protetivo internacional relativamente ao sistema judiciário interno. Esse fundamento encontra-se na interpretação no Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2015) Não se pode aguardar eternamente o pronunciamento da mais alta corte de um país,

¹¹ Cf. Res. 62/67 (8 January 2008). Sobre o trabalho da CDI nesse tema, v. James Crawford, *Browlie`s principles of public international law*.

¹² Caso Nottebohm, de 6 de abril de 1955. V. Ian Browlie, *Princípios de direito internacional público*, cit., pp. 377-380.

principalmente naqueles Estados em que a boa vontade na resolução dos litígios parece não ocorrer (PIOVESAN, 2015).

Entende-se ser justa a exigência do prévio esgotamento dos recursos porque se dá oportunidade ao Estado de reparar a questão dentro do seu ordenamento jurídico; se impede que seja deflagrada uma demanda internacional sem motivo justificável; e se evitam os pedidos de proteção diplomática abusivos (MAZZUOLI, 2016).

Em suma, o esgotamento de todos esses recursos significa, no Brasil, chegar ao Supremo Tribunal Federal, que é a última instância judiciária da Justiça brasileira (salvo se a última instância da causa for o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não estiver presente a competência do STF). Mesmo que o recurso à última instância tenha sido eficaz (provido) para o reclamante, pode este último bater às portas do judiciário internacional demonstrando interesse e seus direitos eventualmente não concedidos integralmente no plano interno (MAZZUOLI, 2016).

Dada a asserção das normas de proteção dos direitos humanos em nível mundial, esta regra pode ser flexibilizada ou mitigada em determinados casos, como na denegação de justiça ou quando os recursos internos se mostrem flagrantemente falhos, inoperantes, ou inacessíveis ao sujeito lesado, quando então fica permitido, desde esse momento, o ingresso com a reclamação pela via diplomática (MAZZUOLI, 2016).

Marco Gerardo Monroy Cabra discorre que ainda é condição para a concessão do endosso:

c) ter a vítima agido corretamente e sem culpa, ou seja, não ter ela contribuído, com seu próprio comportamento, à criação do dano (instituição conhecida como teoria das mãos limpas) (CABRA, 1998).

Por outro lado, quando se tem em jogo um ato ilícito cometido por particular, não será o seu Estado respectivo que sofrerá a responsabilização internacional, e não o próprio particular (a menos que este ato não configure a violação de um tipo penal internacional, caso em que esta responsabilidade será pessoal) (KELSEN, 1945).

Como a teoria da responsabilidade internacional tem sido também aplicada às organizações internacionais, elas podem, inclusive, utilizar - se da proteção diplomática em

relação aos seus funcionários, de que foi exemplo o caso Bernadotte¹³, mencionado alhures (CIJ, 2018)

A proteção diplomática, em certos casos, também pode ser exercida pelas agências ou organismos internacionais especializados da ONU¹⁴. Esses casos são variantes modernas da chamada proteção diplomática que não se confunde com os privilégios e imunidades diplomáticas, aos quais a doutrina atribui o nome de proteção funcional (CIJ, 2018).

Assim, tem-se a proteção diplomática para os casos relativos ao endosso do Estado na salvaguarda dos direitos dos seus nacionais, e a proteção funcional para aqueles atinentes à proteção que as organizações internacionais dão àqueles funcionários que se encontram a seu serviço. A proteção funcional baseia-se na ideia de que os agentes que servem a determinada organização internacional não devem precisar de outra proteção que não aquela da organização para a qual trabalha. Tais agentes não devem depender da proteção do seu Estado patrial nestes casos, sendo essencial que a sua proteção advenha da própria organização a que está servindo naquele momento (MAZZUOLI, 2016).

5.1 APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Nos casos em que o indivíduo não obtenha a satisfação de seus direitos (tendo então esgotado os recursos internos dos tribunais desse estado, sem que seu direito fosse reconhecido), seu Estado patrial pode, discricionariamente, tornar sua a reclamação de seu nacional, trazendo para si as violações, passando então a atuar como Estado em nome daqueles que tiveram seus direitos violados pela outra potência soberana (BROWLIE e BAKER, 1990).

Serão partes este Estado e aquele outro Estado o qual se faz a reclamação. Em muitos casos, uma solução amigável resolve o problema. Mas caso esta não surta efeitos, os Estados-partes no litígio podem optar pelo estabelecimento de um tribunal arbitral internacional ou, em último caso, bater às portas da CIJ (BUERGENTHAL, 1976). Mas frise-se que, em caso de condenação pecuniária, tudo que é recebido pelo Estado reclamante passa a ser propriedade exclusiva deste, ainda que o seu Direito interno exija

¹³ Foi o que decidiu a Corte Internacional de Justiça no parecer consultivo de 11 de abril de 1949, *Réparations des dommages au service des Nations Unies*, in *ICJ Reports* (1949)

¹⁴ Posicionamento da antiga CPJI, de 1932.

um repasse desse montante para a pessoa física ofendida que ele representou internacionalmente (BUERGENTHAL, 1990).

Para que um Estado apresente uma reclamação internacional contra outro, consoante Ian Brownlie, são necessários o cumprimento de alguns requisitos, como: a) O Correto endereçamento, sob pena de o outro Estado alegar, em exceções preliminares, a incompetência do tribunal, caso a reclamação, é obvio, tenha sido proposta perante um tribunal internacional; b) Interposição no correto prazo (*ratione temporis*) ensejador de exceção impeditiva da análise do mérito e somente em casos excepcionais os tribunais podem aceitar reclamações extemporâneas. Somente podem aceitar casos excepcionais quando o Estado peticionário prova que a perda do prazo se deu em virtude de ameaça ou uso da força por parte do Estado reclamado; c) O interesse jurídico do autor da demanda (BROWNLIE e BAKER, 1990).

6. REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES INTERNACIONAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Consoante Héctor Gros Espiell, para que a petição sobre violação da Convenção dos direitos humanos seja reconhecida pela Comissão, esta deverá preencher os seguintes requisitos previstos no art. 46, § 1º, da Convenção Americana:

a) que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna (ESPIELL, 1968);

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva (ESPIELL, 1968);

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional (ou seja que não haja litispendência ou coisa julgada internacionais) (ESPIELL, 1968);

d) e que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, o domicílio, a profissão e a assinatura da pessoa ou do representante legal da entidade que submeter a petição (ESPIELL, 1968).

Entretanto, quanto ao primeiro e ao segundo requisito deve-se observar o disposto no §2º do mesmo art.46, segundo o qual as alíneas a e b supratranscritas não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue que tenham sido violados (ESPIELL, 1968);

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los, e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (ESPIELL, 1968).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das sanções impostas por Tribunais Internacionais e Tribunais estrangeiros, após a condenação dos países por cometimento de ato ilícito, ainda existe uma insuficiência do sistema de sanções no Direito Internacional, aplicadas por instituições que visam a proteção de interesses de alguns países, como exemplo, a OEA.

A responsabilidade individual perante Tribunais Internacionais (agora mais nítida com a criação do Tribunal Penal Internacional) é subsidiária das jurisdições estatais e tem um relevo por enquanto menor no plano externo, não obstante a condenação de indivíduos em tribunais penais internacionais encontrar-se cada vez mais em voga¹⁵.

¹⁵ A responsabilidade penal no Direito Internacional só possui lugar excepcionalmente, como nos casos de genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, o que já caracteriza a responsabilidade *peçoal* do indivíduo (notadamente perante o Tribunal Penal Internacional). Portanto, a responsabilidade internacional praticamente desconhece a responsabilidade penal, como a imposição de penas, castigos ou outras formas de repressão criminal congêneres.

Já a Responsabilidade perante os Sistemas Regionais de proteção de Direitos Humanos podem ser realizadas por um particular contra um Estado, por cometimento de um ato ilícito, e perante um Tribunal Internacional, em vista do descumprimento de Convenção Internacional, ratificada e aprovada em âmbito interno, utilizando-se de peticionamento, por exemplo, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, demonstrou-se que no âmbito civil a ocorrência da responsabilidade internacional objetiva do Estado perante Tribunais Internacionais, prescindindo da prova de culpa, sendo tão somente necessário a demonstração do nexo de causalidade entre o comportamento da administração e o dano efetivo.

Já a responsabilidade subjetiva deverá ocorrer provando-se a culpa ou o dolo do Estado nos casos em que não houver o vislumbre mencionado alhures. A responsabilidade subjetiva deste sujeito de direito internacional deveria ocorrer somente quando a vítima age com culpa ou dolo.

Em relação à proteção dos direitos humanos, tem-se entendido que os Estados têm obrigação de controlar os seus órgãos e agentes internos a fim de evitar violações sucessivas às obrigações contraídas em sede convencional, sob pena de responsabilidade internacional objetiva.

Esta teoria tem sido utilizada nos casos de responsabilidade por energia nuclear, bem como aos relativos à proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos, mesmo que em pequena escala, na jurisprudência internacional, percebendo-se um certo aumento de decisões a seu favor o que contribui para dar maior efetividade principalmente aos tratados de proteção dos direitos humanos e aos seus propósitos.

A jurisprudência internacional, entretanto, ainda continua utilizando-se em larga escala da teoria subjetivista (ou teoria da culpa), visto que esta protege mais o Estado do que a teoria objetivista ou do risco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto. 2017. Manual de direito internacional público / Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva. São Paulo: Saraiva.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de, *Derecho Internacional Público*, volume IV, p. 34, University Culture Foundation, 1991.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil*. Vol. 1. Freitas Bastos, 1939.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 01.02.2018.

BROWNLIE, Ian and BAKER, Kathleen. *Principles of public international law*. Vol.553. Oxford: Clarendon Press, 1990.

BUERGENTHAL, Thomas; TORNEY, Judith V. *International Human Rights and International Education*. < Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=ED134514> > Acesso em: 09/01/2018. 1976, *State University College at Buffalo Published by US National Commission for UNESCO*.

BUERGENTHAL, Thomas; MAIER, Harold G. *Public International Law in a Nutshell*. 2. ed. Published by: West Publishing Company, 1990.

CABRA, Marco Gerardo Monroy. *Derecho internacional público*. Temis, 1998.

CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. *Diritto Internazionale*. Bologna: Il mulino, 2006.

CIJ, CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *International Court of Justice*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/en> > Acesso em> 02.02.2018.

CORTEIDH, Acesso em 08.01.2018 < Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf >

CRAWFORD, James. *The International Law Commission's articles on State Responsibility - Introduction, Text and Commentaries*. Cambridge University Press: Cambridge. 3. ed., 2007.

CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. Oxford University Press, 2012.

RIGHTS, EUROPEAN COURT OF HUMAN. Acesso em 03.02.2018. Case of Ilias and Ahmed v. Hungary < Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-172091%22%5D%7D> ;

HENKIN, Louis. *The age of rights*. 1^a ed. Columbia University Press, 1990.

HUMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS. Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Acesso em, v. 28, 2014. < Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > Acesso em: 02/02/2017.

FIX-ZAMUDIO, Hector. *Protección jurídica de los derechos humanos: estudios comparativos*, Vol. 91. Comision Nacional de Los Derechos Humanos, 1999.

KELSEN, Hans. *General theory of law and state*. v.1. The Lawbook Exchange Ltd., 1945.

KELSEN, Hans. *The Law of the United Nations: a critical analysis of its fundamental problems*. Lawbook Exchange, Ltd: New Jersey, Edition 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luis Flávio. *Comentarios à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. 4^a Ed, Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. Rev. dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law*. Anuario mexicano de derecho internacional, 2011.

NAÇÕES UNIDAS, CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1948, 2018, Disponível em: < <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-xiv/index.html> > Acesso em: 08.01.2018.

NAÇÕES UNIDAS, *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, 2018, Disponível em: < <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-xiv/index.html> > Acesso em: 08.01.2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional*. 15. ed. Cidade: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*, 2016. São Paulo; Saraiva, 2016.

RESEK, Francisco. *Direito internacional público*. 13^a. Ed. Saraiva, 2012.